

**UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO.**

**Confessada a vida em comum, ainda que por período inferior a dois anos, não há como desqualificar-se o relacionamento pelo fato de o varão afirmar que não tinha a intenção de casar.**

**Apelo provido.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70000908756**

**PORTO ALEGRE**

**J.S.M.**

**APELANTE**

**R.M.R.**

**APELADA**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam em Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, prover o apelo**, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 10 de maio de 2000.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,**

**RELATORA-PRESIDENTE.**

**RELATÓRIO**

**DESA. MARIA BERENICE DIAS - RELATORA-PRESIDENTE -**

Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha de bens proposta por J.S.M. contra R.M.R., alegando a insustentabilidade da

**ACFO**

convivência. Assevera que conviveram maritalmente de agosto de 1996 a maio de 1998, totalizando um ano e oito meses de união, residindo em apartamento locado. Arrola os bens móveis adquiridos com o esforço comum e postula, liminarmente, a declaração de indisponibilidade do automóvel Fiat Prêmio. Requer seja decretada a dissolução da sociedade conjugal e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferido o registro da restrição à venda do veículo Fiat Prêmio junto ao DETRAN (fl. 20).

Em audiência, ausente a requerida, restou prejudicada a conciliação (fl. 26).

Contestando (fls. 33/35), a requerida alega que o requerente se revelou pessoa inescrupulosa durante o período em que conviveram. Assevera que ele nunca contribuiu para a aquisição dos bens móveis que pretende partilhar. Pugna pela liberação do automóvel e pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 50/52).

Manifesta-se o Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito e pela manutenção da indisponibilidade do veículo (fl. 53).

Em audiência, a conciliação restou prejudicada pela ausência da requerida (fl. 56). Colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas, foi encerrada a instrução (fls. 69/77).

As partes ofereceram memoriais (fls. 82/88).

O Promotor de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 90/91).

Sentenciando (fls. 92/93), o magistrado julgou improcedente a ação, condenando o requerente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 5 URHs.

Inconformado, o requerente apela (fls. 96/99), alegando que restou comprovada a convivência estável e pública, viabilizando a partilha dos bens móveis. Aduz a impossibilidade de aplicação dos mandamentos próprios da separação judicial, em especial quanto ao lapso de tempo exigido para propositura daquelas ações. Requer a reforma da decisão.

Contra-arrazoando (fls. 107/110), a apelada alega a inexistência de união estável, já que ausente o objetivo de constituir família. Postula seja mantida a decisão.

A Promotora de Justiça (fls. 112/113) deixou de se manifestar quanto ao mérito do recurso, opinando pela remessa dos autos à instância superior.

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 116/119).

É o relatório.

## V O T O

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS – RELATORA-PRESIDENTE -**

Da sentença que desacolheu ação de dissolução de sociedade de fato recorre o autor sustentando a existência de uma relação *more uxorio* pelo período de um ano e oito meses, sob o mesmo teto e de forma pública e notória.

Uma das vitórias da doutrina foi subtrair da lei estipulação do lapso temporal, outorgando ao arbítrio do juízo a configuração da união estável. A Lei nº 9.278/96, ao elencar os requisitos qualificadores do vínculo afetivo apto a produzir efeitos jurídicos, não estipulou prazo para seu reconhecimento.

Ao depois, o só fato de ter o autor, em seu depoimento pessoal, afirmado que não tinha a intenção de casar não significa que não tenha constituído uma família com a ré, sendo que o elemento subjetivo resta por inferir-se por fatos outros. Houve a locação de um imóvel, a vida em comum e inclusive compra de alianças, bastando lembrar que a ressalva feita pelo autor em seu depoimento pessoal dizia tão-só com o tempo de convivência, não revelando intenção de manter um mero relacionamento fugaz.

Assim, presentes todos os demais requisitos, não há como deixar de reconhecer que as partes mantiveram uma união estável, o que enseja a partilha do patrimônio amealhado durante o período da vida em comum, pois presumida a participação mútua.

Mister que se proceda à partilha de todos os bens adquiridos durante o período de convívio, inclusive do fogão e do televisor, ao contrário do que sugere o Ministério Público. Desimporta quem tenha adquirido o bem ou qual dos dois tenha procedido ao pagamento. A presunção da co-titularidade é *jure et de jure*.

Nesses termos o provimento do apelo, para determinar a divisão igualitária dos bens arrolados na inicial e que foram adquiridos pelas partes durante o período de convívio, invertendo os encargos sucumbenciais.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** – De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE** – APELAÇÃO CÍVEL nº  
70000908756, de PORTO ALEGRE.

**“PROVERAM. UNÂNIME.”**

JUIZ A *QUO*: DR. LUIZ MELLO GUIMARÃES.